



ILMA. SENHORA PREGOEIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO SIAD: Nº 83/2022

PROCESSO SEI: Nº 19.16.3680.0098255/2021-49

AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA SOCIEDADE SIMPLES, inscrita no CNPJ sob o nº 04.632.002/0001-54, com sede na Rua Francisco Ferrer, nº 464, 4º andar, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP: 90.420-140, por sua sócia e representante legal DANIELA MACHADO MADEIRA, conforme cópia do contrato social já juntado ao processo licitatório, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do Sr. Pregoeiro, com base no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra o ato que habilitou a empresa **JOSÉ OSWALDO QUARTIM BARBOSA**, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O art. 4º da Lei nº 10.520/2002, em seu inc. XVIII, prevê que uma vez manifestada a imediata e motivada intenção de recorrer, seja aberto o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso. A intenção foi apresentada no dia 18/10/2022, terça-feira, sendo, portanto, tempestiva a apresentação das razões na data de hoje, 21/10/2022, sexta-feira.

II – DA INTENÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PELA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE.

De início, importa mencionar que o serviço a ser contratado pelo MP/MG é composto, basicamente, dentre outros vários serviços, de duas etapas: **i)** rádio *online* no sítio eletrônico do cliente e **ii)** divulgação das matérias de interesse do Contratante nas rádios AM e FM de Minas Gerais e do Brasil.

Na amostra realizada com a empresa ora vencedora, seu representante legal indicou que pretendia contratar serviço de terceiro para a distribuição das matérias.

Durante a amostra, acompanhada pela representante legal da Recorrente, quando questionada sobre o serviço de distribuição das matérias a empresa vencedora não ofereceu solução própria, chamando o representante de empresa chamada “Comunique-se” para apresentar a solução para tal serviço, ou seja, a Recorrida pretende terceirizar a distribuição das matérias para empresa que nem sequer participou do certame.

Embora a Comunique-se seja uma empresa reconhecida no mercado, não é ela que está disputando o presente certame. É de conhecimento da Recorrente que para realizar o serviço de envio de matérias para um mailing de 10 mil jornalistas, o Comunique-se cobra cerca de R\$ 499,00 mensais.

Se esse serviço apresentado atendesse, de fato, o que o MP/MG exigiu no Termo de Referência, não seria mais vantajoso para o órgão fazer a contratação direta com empresa que preste o serviço de distribuição?

Ocorre que nos contratados firmados com a Administração Pública, é **vedada** a subcontratação quando não prevista no Contrato e no Edital, ainda que parcial, tendo em vista que as obrigações e responsabilidades do licitante, contidas nesses documentos possuem caráter intransferível.

O artigo 72 da Lei nº 8.666/93 prevê que o contratado na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido**, em cada caso, pela Administração.

À luz do Princípio da Legalidade Estrita, não havendo previsão de proibição ou que permita a subcontratação, a Administração Pública não pode deixar a cargo do Contratado escolher quais serviços serão cumpridos por ele, ou não. A subcontratação total ou parcial do objeto do contrato é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que conste no edital e no contrato, de forma justificada e objetiva, o seu limite.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já decidiu o seguinte:

“Inicialmente o relator destacou que a subcontratação total ou parcial do objeto é permitida pelo ordenamento jurídico, **desde que conste no Edital e no Contrato, de forma justificada e objetiva, o seu limite, conforme preceitua o art. 72 da Lei Federal 8666/1993.** Todavia, no caso em análise, em que pese a Administração ter autorizado a subcontratação, a previsão editalícia não estabeleceu o seu alcance, o que contraria, expressamente, as disposições legais contidas no art. 72 e no inciso VI do art. 78, ambos da Lei de Licitações.”

(Processo 1015566 – Denúncia. Rel. Cons. Durval Ângelo. Primeira Câmara. Deliberado em 14/12/2021)

Outro ponto muito importante é a disposição do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, no sentido de que a subcontratação total ou parcial do objeto não admitidas no edital e no contrato é motivo para a rescisão do contrato:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;”

Ou seja, se nem o Edital, nem o Contrato fazem menção a subcontratação, o órgão licitante não pode simplesmente que a empresa contratada decida, por mera liberalidade, o que será terceirizado e o que será fornecido pela empresa vencedora.

Há de se observar que ao informar que pretende terceirizar parte do serviço ora licitado a empresa vencedora só comprova que não possui capacidade técnica para realizar todo o objeto previsto no edital e no Termo de Referência, pois se tivesse, disporia de estrutura própria para oferecer todo o serviço requisitado pelo MP/MG.

II.1. Da impossibilidade da empresa Recorrida garantir o mínimo de veiculações mensais previsto no Termo de Referência.

É muito importante destacar que no item **22.6.6** do Termo de Referência - Produção, gerenciamento e distribuição de conteúdo – consta o seguinte:

“Serão previstas a produção de cinco conteúdos semanais do MPMG, de segunda a sexta-feira, em rádios AM e FM em Minas Gerais e no Brasil, quando o assunto for de interesse nacional, com a garantia de, no mínimo, 1.600 veiculações mensais de notícias do MPMG em outras rádios.(...)”

Pelo sistema que a Recorrida apresentou, **é impossível garantir esse aproveitamento de 1.600 (mil e seiscentas) veiculações por mês**, da forma prevista no Termo de Referência.

Ademais, ainda que não houvesse problema com a subcontratação de parte dos serviços previstos no Termo de Referência, o sistema apresentado pelo representante da empresa Comunique-se durante o procedimento da amostra é de envio das matérias para o *e-mail* dos jornalistas.

O relatório de aproveitamento apresentado pelo Comunique-se é um relatório de entrega de *newsletter*, com taxa de abertura de *e-mail* e taxa de clique no *link*.

Considerando que um veículo de comunicação como uma rádio recebe centenas de *e-mails* por dia, que garantia existe nesse modelo de que as matérias do MP/MG realmente serão utilizadas pela emissora no volume solicitado pelo Termo de Referência, de **1.600 veiculações** mensais? É de conhecimento público que a taxa padrão de abertura de uma *newsletter* gira em torno de 6%. Ou seja, muito baixo.

O Termo de Referência ainda solicita a comprovação de *download* das matérias, mas foi comprovado que a Recorrida não possui meios de realizar tal serviço. Nesse caso, seria inviável o órgão licitante aceitar a "abertura de *newsletter*" ou o "clique no *link*" enviado por e-mail como indicações reais de aproveitamento do seu conteúdo, pois essas ações não mostrariam a quantidade exata de aproveitamento do conteúdo.

Diante do exposto, não há que se falar, nesse caso, que eventual subcontratação atenderia uma conveniência da Administração Pública, haja vista que é mais interessante ao órgão licitante que apenas a empresa contratada possua toda uma estrutura técnica e de pessoal que possa fornecer a totalidade dos objetos do contrato, o que a empresa QCOMM já demonstrou não possuir.

III - DO NÃO ATENDIMENTO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS PARÂMETROS EDITALÍCIOS NA AMOSTRA

O Edital 83/2022, trouxe como objeto de contratação “a contratação de empresa especializada em implantação, execução e manutenção de rádio on-line corporativa personalizada para o Ministério Público de Minas Gerais (MP/MG), mediante Contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VII e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Minuta de Contrato (Anexo I).”

A jurisprudência é uníssona na vinculação dos licitantes ao Edital que é a lei interna do certame. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

[...]

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;

esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.

Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA. 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital. 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de vigor após a publicação do edital e a Administração Pública não mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as suas propostas seguindo as diretrizes estabelecidas pelo certame. (TRF4, AC 5033285-66.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/06/2019)

No caso concreto, o Edital é muito claro em seu objeto, ressaltando o serviço de rádio *online* corporativa personalizada para o MP/MG.

Ainda, o item 22.4 do Termo de Referência prevê os requisitos funcionais e técnicos dos serviços a serem prestados, quais sejam:

“Distribuição e auditoria de matérias de rádio para emissoras FM e AM de Minas Gerais e do Brasil com a divulgação de, no mínimo, 22 conteúdos ao mês do MPMG. [...]”

Basta acessar o site da empresa vencedora do certame, e os atestados de capacidade técnica juntados no sistema para observar que a empresa não presta todos os serviços detalhados no edital.

Observando os Atestados de Capacidade Técnica enviados pela empresa vencedora, percebe-se que **os documentos focam apenas em uma parte do serviço exigido pelo órgão licitante** e abordam que a QCOMM forneceu, em suma, os serviços de *criação de rádio web customizada, com diversas inserções diárias de conteúdos noticiosos, playlists musicais e entradas com programações ao vivo, além de oferecer consultoria quanto aos equipamentos a serem adquiridos e operacionalização dos mesmos*, não havendo, portanto, o fornecimento de nem metade dos serviços exigidos pelo MP/MG.

No Apenso ao Termo de Referência, no item 22.5, o Licitante ainda prevê os requisitos mínimos para elaboração e apresentação dos relatórios:

Os relatórios devem estar disponíveis, preferencialmente, em dashboards customizados que se atualizem em tempo real e que possam ser compartilháveis em redes específicas ou por e-mails e exportados em formatos diversos como pdf e xls.

A contratada emitirá:

22.5.1. relatórios quantitativos e qualitativos do aproveitamento dos conteúdos do MPMG pelas emissoras contendo: data e hora de acesso ao conteúdo, nome da rádio, tipo de rádio, cidade, população e estado;

22.5.2. relatório de tempo de disponibilidade/indisponibilidade da rádio no ar;

22.5.3. relatório mensal da audiência da rádio;

22.5.4. relatórios automáticos em até 72 horas após a disponibilização das matérias para as emissoras de rádio;

22.5.5. outros relatórios solicitados pelo contratante.

Nesse ponto, é importante frisar o serviço que a empresa Recorrente fornece, tendo em vista ser o mais completo do segmento e atender todos os requisitos do edital e seus anexos, ao contrário da empresa Recorrida:

Serviço prestado pela Agência Radioweb	Descrição
--	-----------

<p>Distribuição</p>	<p>O sistema no qual a Agência Radioweb trabalha tem uma diferença essencial: a Agência Radioweb não envia os conteúdos para as rádios. São as emissoras que vem até o site da Radioweb para fazer download dos conteúdos de seu interesse. Ou seja: ao contrário de ser distribuída de forma aleatória (como no modelo apresentado pela empresa vencedora, sem qualquer garantia de utilização na programação da rádio), a matéria do MPMG será escolhida e buscada diretamente pelo radialista da rádio parceira da Agência Radioweb, que faz o download das matérias cujos assuntos são de interesse de seus ouvintes. E, como os temas tratados pelo MPMG são de prestação de serviço à população, o índice de divulgação será bastante expressivo via o sistema da Agência Radioweb, a exemplo do MP da Bahia, do TJ de Minas Gerais, do TJ do Rio Grande do Sul, do TJ do Pará, do Ministério Público do Trabalho, entre outros, que também distribuem seu conteúdo pela nossa plataforma.</p>
<p>Produção dos conteúdos</p>	<p>A Radioweb tem uma relação diária com as emissoras de rádio, construída ao longo dos últimos 21 anos. Atualmente, 2.200 rádios de todo o Brasil fazem em torno de 13 mil downloads diários das notícias em áudio disponibilizadas no portal da Radioweb. E por que essa relação se mantém e pode entregar uma divulgação efetiva para o cliente da Radioweb?</p> <p>1) Porque os conteúdos são produzidos por uma equipe de 40 jornalistas com experiência em rádio, que já conquistou mais de 70 prêmios de Jornalismo;</p> <p>2) porque, além dos conteúdos dos clientes, a rádio encontra no portal da Radioweb notícias de diversas editorias, sobre os assuntos mais quentes do momento, um atrativo fundamental para a emissora;</p> <p>3) porque o conteúdo é feito sob medida no formato solicitado pelas rádios, com tempo médio de 1min20seg e sonoras de entrevistados;</p> <p>4) porque o conteúdo é disponibilizado pronto para ir ao ar, gratuitamente.</p> <p>Ou seja, as rádios entram no site da Radioweb, escolhem as matérias do seu estado, do Brasil ou de outras regiões do país, fazem o download dessas matérias e as veiculam gratuitamente na sua programação. Esse sistema é apontado pelas próprias rádios parceiras como de contribuição essencial para o dia a dia da rádio.</p>
<p>Elaboração de relatórios</p>	<p>Os relatórios elaborados pela Agência Radioweb e entregues aos clientes contêm: data e hora em que a rádio fez o download da matéria do cliente, nome da rádio, tipo de rádio (comunitária, comercial ou educativa), cidade-sede da emissora, estado em que ela está presente. Informações obtidas em tempo real a partir do acesso ao nosso portal via login e senha das rádios parceiras.</p> <p>Outro ponto fundamental: para obter uma senha de acesso aos conteúdos, a emissora precisa ser legalizada na Anatel. Uma segurança para evitar que o conteúdo do cliente seja irradiado na programação de rádios piratas.</p> <p>Além desse relatório detalhado de download das matérias (exatamente como pede o Termo de Referência), entregamos ainda amostras do áudio do cliente irradiado pelas emissoras parceiras.</p>

Ainda, o fornecedor necessita comprovar que, mesmo tendo portal sem exigência de login, seja possível auditar de forma quantitativa e qualitativa os conteúdos distribuídos, bem como a emissão de relatórios de download com dados de rádios, municípios, estados e população, por exemplo.

A Recorrente entende que, a partir da necessidade de contratação de um serviço de comunicação relevante, qualquer órgão público tem, por obrigação, exigir do seu fornecedor o melhor resultado possível.

E, a bem do serviço público e do investimento dos recursos do contribuinte, este resultado deve ser demonstrado de forma categórica, objetiva, com métricas e dados consistentes.

Assim, resta comprovado que, na Amostragem realizada pela empresa José Oswaldo Quartim Barbosa (QCOMM) não foram comprovadas questões essenciais que estão claramente previstas no Edital e no Termo de Referência, devendo, portanto, a empresa ser inabilitada e, como prevê o Edital, chamar a ora terceira colocada e assim por diante.

Dessa forma, com todo o respeito à empresa José Oswaldo Quartim Barbosa (QCOMM), à Pregoeira e ao setor de comunicação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, não resta atendido o Edital de pregão nº 83/2022, uma vez que no procedimento da amostra e nos atestados de capacidade técnica não restou demonstrado a capacidade da empresa para fornecer os serviços que cumpram os requisitos técnicos previstos no objeto do contrato e seus anexos, sendo assim, requer que esse fato seja considerado pela Ilma. Pregoeira.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Agência Radioweb requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para que seja:

- a) Diante da ausência de qualificação técnica da empresa vencedora e da intenção de realizar subcontratação de parte dos serviços, seja a empresa JOSÉ OSWALDO QUARTIM BARBOSA inabilitada por não atendimento aos preceitos editalícios, provendo a habilitação da empresa Agência



Radioweb RS para a apresentação da documentação necessária ao deslinde do processo licitatório;

- b) Subsidiariamente, não sendo revista a decisão, seja remetido o presente recurso à autoridade que for imediatamente superior à Pregoeira a fim de que o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do risco de não cumprimento do objeto licitado, inabilite a empresa vencedora.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 21 de outubro de 2022.

**DANIELA MACHADO
MADEIRA:90908066015**

Assinado digitalmente por DANIELA MACHADO MADEIRA:90908066015
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=32800949000162,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1,
OU=(em branco), CN=DANIELA MACHADO MADEIRA:90908066015
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.10.21 14:55:11-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.3

**AGÊNCIA RADIOWEB RS PRODUÇÃO JORNALÍSTICA
SOCIEDADE SIMPLES
Daniela Machado Madeira
Sócia-diretora**

**Paulo Gilvane do Amaral Borges
Sócio-diretor**